



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21.09.09	S2-C1T2 Fl. 275

Processo nº 10675.004362/2004-22
Recurso nº 150.521 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.050 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Cofins
Recorrente CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro I - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A verificação da correta apuração das bases de cálculo de todos os tributos e contribuições federais dos cinco anos anteriores ao início da fiscalização é objeto obrigatório dos mandados de procedimento fiscal.

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

A intimação efetuada para apresentação de documentação relacionada à contribuição abrangida pelas verificações obrigatórias exclui a espontaneidade do contribuinte em relação à falta de sua declaração ou recolhimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002,

[Assinaturas manuscritas]

30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO E ABRANGÊNCIA.

Os insumos utilizados na fabricação de produtos e prestação de serviços que geram direito de crédito da contribuição não-cumulativa são somente aqueles que representem bens e serviços.

CRÉDITO. DESPESA FINANCEIRA. PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem ser devidamente demonstradas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para acatar as despesas de publicidade.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 221 a 238) apresentado em 7 de novembro de 2007 contra o Acórdão nº 12-15.075, de 12 de julho de 2007, da DRJ no Rio de Janeiro I -

J *J*

RJ (fls. 201 a 206), do qual tomou ciência a interessada em 11 de outubro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro de 2000 a dezembro de 2004, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO.*

As diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e dos declarados/pagos devem ser tributadas quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutá-las.

*INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. APROPRIAÇÃO
INDEVIDA DE CRÉDITOS.*

As pessoas jurídicas submetidas à incidência da Cofins não-cumulativa podem descontar do valor da contribuição apurado somente os créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 11 de novembro de 2004 e, segundo o termo de fls. 21 a 27, foram apuradas divergências entre as bases de cálculo da Cofins correspondentes aos valores declarados em DCTF e apurados pela Fiscalização, tanto para a Cofins cumulativa quanto para a não-cumulativa.

Segundo as informações prestadas pela interessada, não teriam sido incluídas "outras receitas" na base de cálculo da contribuição.

Em relação à Cofins não-cumulativa, teria incluído créditos indevidos, como convênios médicos e odontológicos, PAT, serviços terceirizados, serviços com manutenção e reparos, gastos com auditoria, consultoria e "jurídico", gastos com serviços regulares, gastos com arrendamentos, gastos com seguros, gastos com treinamentos, gastos com viagens a serviços, gastos com transportes, gastos com energia elétrica, "gastos energia ADM", gastos com alimentação, gastos com publicidade, gastos com eventos e confraternizações, outros gastos e "depreciação amortizada - ADM".


A interessada justificou cada item conforme informado pela Fiscalização em seu relatório.

No recurso, a interessada alegou irregularidade na fiscalização em face da ausência de emissão de MPF específico para a Cofins, discordando do entendimento do Acórdão de primeira instância de que o MPF preveria as verificações obrigatórias.

Tratou, a seguir, de suposto confisco contido na exigência lançada e do mandado de procedimento fiscal, citando ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

No tocante às outras receitas, alegou que teria efetuado o recolhimento espontâneo das diferenças, uma vez que seria espontâneo o procedimento de pagamento

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21/09/04	09
	

anteriormente ao recebimento do termo de início de ação fiscal, conforme art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, o que não teria ocorrido até a data do recurso.

Esclareceu que efetuou o recolhimento em 6 de setembro de 2004, “dentro do prazo de 20 dias contados do recebimento (19/08/04) do Termo de Intimação Fiscal de 18/08/04, primeiro documento de intimação relativo à Cofins [...]”.

Segundo a interessada, somente uma parcela de R\$ 1.500,97 não teria sido recolhida, mas, ainda espontaneamente, teria efetuado pagamento por Darf e Declaração de Compensação, no valor de R\$ 1.478,94. Observou que, em contrariedade ao Acórdão de primeira instância, os valores pagos não teriam sido excluídos do demonstrativo de débito enviado posteriormente.

Em relação à Cofins não-cumulativa, justificou o creditamento de valores relativos a “benefícios a empregados”, com base no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003. Acrescentou que seria vedado apenas o creditamento de mão-de-obra paga a pessoa física.

Segundo a interessada, a mão-de-obra e os benefícios ou salários indiretos representariam insumos utilizados na prestação de serviços. Mencionou as Soluções de Consulta nºs 55, de 2004, da 3ª Região Fiscal e 16, de 2004, da 6ª Região.

Ainda alegou que teria havido glosas não justificadas pela Fiscalização relativamente à Cofins sobre o valor da despesa financeira dos meses de fevereiro e março de 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

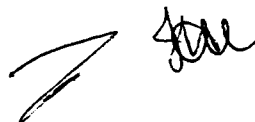
Em relação à alegada irregularidade na fiscalização, o MPF de fl. 1 indica a fiscalização da CSLL e as verificações obrigatórias.


O AR relativo ao “termo de início de fiscalização” foi recebido em 6 de julho de 2004 (fl. 2), mas não ficou claro se o termo de início acompanhou o MPF de fl. 1.

O termo de início de ação fiscal constou das fls. 28 a 30 e requereu a demonstração da base de cálculo do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, mas não indicou a data de sua lavratura.

O próximo termo lavrado foi o de fl. 41, de 18 de agosto de 2004.

Entretanto, a própria interessada alegou no recurso que este teria sido o primeiro termo a tratar da Cofins, o que demonstra que recebeu termo anterior, que não poderia ser outro a não ser o de fls. 28 a 30.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÃO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09


Portanto, ainda que de forma genérica, o primeiro termo lavrado referiu-se também à Cofins.

Além disso, a interessada apresentou exatamente o que foi solicitado no primeiro termo, conforme fls. 32 a 49.

Considerando que as verificações obrigatórias referem-se às divergências entre a base de cálculo declarada e a apurada segundo a contabilidade, é claro que a fiscalização da Cofins, nos termos em que foi efetuada, tinha previsão no MPF e, além disso, fez parte do primeiro termo de intimação.

Dessa forma, a interessada não agiu com espontaneidade. Portanto, o lançamento da contribuição, dos juros de mora e da multa de ofício é procedente.

Quanto ao art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996¹, trata-se de disposição relativa a tributo já declarado anteriormente ao início da ação fiscal, o que não é o caso dos autos.

Esclareça-se que descabe a apreciação de matéria relativa à extinção do crédito tributário lançado, cabendo eventualmente à Delegacia de origem manifestar-se em relação aos pagamentos e à Declaração de Compensação apresentada.

Em relação à Cofins não-cumulativa, dispunha originalmente o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;”

O dispositivo é claro em estabelecer que as exclusões referem-se a “bens e serviços” utilizados como “insumos”.

Insumo, como se sabe, é um elemento empregado na fabricação de um bem ou serviço.

Entretanto, não são todos os elementos empregados na fabricação de produtos ou na prestação de serviço que originam crédito de Cofins, mas somente os insumos que sejam “bens”, no sentido jurídico, e “serviços”.

Dessa forma, os “benefícios a empregados”, a mão-de-obra e os benefícios ou salários indiretos, embora possam caracterizar-se como insumos utilizados na prestação de serviços, não representam “bens” e “serviços”, de forma que não geram direito de crédito.

¹ “Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/09/09

Quanto às alegadas glosas não justificadas pela Fiscalização relativamente à Cofins sobre o valor da despesa financeira dos meses de fevereiro e março de 2004, conforme esclareceu o Acórdão de primeira instância, a interessada não comprovou a alegação de que teria direito a créditos de despesa financeira.

Observe-se, por fim, que a interessada não abordou em seus recursos todos os itens que foram objeto da impugnação e do Acórdão de primeira instância, tornando, em relação a tais matérias, definitiva a decisão de primeira instância.

Assim, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

